

PARECER Nº /2022

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI Nº 101/2022**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIAO DO RODO

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Senhor Prefeito de Unaí, autuado sob o n.º 101/2021, que busca autorização legislativa para que o Município de Unaí possa contratar com o Banco do Brasil operação de crédito até o montante de R\$ 6.124.600,00 (seis milhões cento e vinte e quatro mil e seiscentos reais), destinada ao financiamento de aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos, no âmbito do Programa Eficiência Municipal do Banco do Brasil.

2. Na Mensagem n.º 105/2022, de fls. 02/03, que encaminhou a proposição sob comento, o autor elucida que os recursos decorrentes desta operação serão empregados na aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos destinados a intervenções em vias públicas urbanas e rurais.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em questão, cópia do Processo Administrativo, de fls.08-28, onde consta o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, de fls. 22-27, e a Declaração do Ordenador de Despesas, de fl. 28, afirmando a compatibilidade da presente matéria com as peças orçamentárias vigentes.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 28 de outubro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que designou a Vereadora Andréa Machado como relatora da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

5. Antes de emitir parecer sobre o projeto, a nobre relatora, conforme Ata de fls. 31-34, requereu a conversão da matéria em diligência para esclarecimentos, tendo seu pedido sido atendido pelos demais membros da Comissão.
6. Em atendimento à referida diligência, foi expedido ao Sr. Prefeito o Ofício de fls. 35, que foi respondido pelo ofício e documentos de fls. 36-59.
7. Em seguida, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos emitiu parecer e votação favoráveis à aprovação da matéria, conforme Parecer de fls. 60-64.
8. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

9. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) aspectos orçamentários e financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

e) **operações de crédito**, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (grifou-se)

(...)

10. De princípio, cabe consignar que a operação de crédito em questão irá gerar despesas para o erário municipal, haja vista que a referida operação contempla alguns encargos, especificamente os previstos no Cronograma Financeiro da Operação, às fls. 16, **como taxas de juros de 230% do CDI, acrescido de Comissão de Contratação de 2% (dois por cento) sobre o valor contratado**, motivo pelo qual este relator irá analisar a matéria sob duas vertentes, quais sejam, o cumprimento das exigências constitucionais e legais para a realização de operações de crédito e para geração da despesa pública.

11. No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art.32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art.32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

12. Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

13. No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

14. Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, confirma-se que foi incluído, no orçamento corrente, na ficha de receita n.º 141, a cifra de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Quanto à

diferença entre o valor incluído no orçamento e o valor pretendido, R\$ 1.124.600,00 (R\$ 6.124.600,00 – R\$ 5.000.000,00), esta poderá ser incluída, no orçamento corrente, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2022 (Lei Municipal n.º 3.438/2022), que assim dispõe:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25,67% (vinte e cinco vírgula sessenta e sete por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...)

IV – produto de operações de crédito autorizadas, de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (grifou-se)

15. A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal nº 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu art. 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida - DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021, publicado no site da Prefeitura Municipal de Unaí¹, a DCL do Município representa -19,43% da Receita Corrente Líquida apurada; muito inferior, portanto, ao limite de 120 % (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado.

16. Cumpre ressaltar que o atendimento ao disposto no inciso III do art.167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das

¹ Disponível em www.prefeituraunai.mg.gov.br.

despesas de capital, é complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF. A fim de dar efetividade ao disposto na Constituição Federal, o citado § 3º reza que:

Art. 32 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

17. Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em despesas de capital (aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos)², resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir os aludidos dispositivos legais.

18. No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado³, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deverá instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

19. Vê-se pelo processo que o Sr. Prefeito cumpriu as exigências legais, haja vista que ele encaminhou o Parecer n.º 3, de 2021, de fls. 22/27, que estima o impacto orçamentário financeiro do presente projeto, abrangendo as informações contidas nos itens “a” e “c” do parágrafo anterior; e a Declaração do Ordenador de Despesas, de fls. 28, contemplando o item “b”.

² Previsão contida no artigo 1º do presente projeto.

³ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Art.17 da LRF)

20. A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Executivo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

21. Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes.

22. O referido parecer estimou o impacto da operação de crédito em questão nos exercícios de 2021-2023, abrangendo, portanto, o período exigido pela LRF, já que a previsão era que o projeto fosse aprovado ainda no exercício anterior. Em 2021, estimou-se um aumento de despesa na ordem de R\$ 122 mil. Em 2022, incluindo encargos e amortização, de R\$ 1,7 milhão. E, em 2023, também incluindo encargos e amortização, de R\$ 1,8 milhão. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o relatório de impacto apresentado pelo Senhor Prefeito considerou o CDI anual de 3/8/2021, que somou 4,15 % a.a, conforme cronograma financeiro da operação de fls. 16. Em pesquisa, confirmou-se que o CDI anual hoje soma 10,65%, razão pela qual é forçoso concluir que o Poder Executivo terá que fazer um esforço fiscal maior que o pretendido, para o pagamento da dívida, com vistas a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

23. No que se refere à origem dos recursos para o pagamento das despesas do presente projeto, esta não foi indicada de forma objetiva, podendo o Sr. Prefeito utilizar a estratégia de reduzir outras despesas de natureza semelhante ou elevar de forma permanente a arrecadação de receitas correntes.

24. No que tange à demonstração de que o presente projeto, se implementado, não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o parecer sob comento evidencia que as metas provavelmente não serão afetadas, “uma vez que os efeitos financeiros são diluídos em um horizonte temporal amplo (longo prazo)” de modo a permitir que a Prefeitura se adapte com a nova despesa.

Conclusão

25. Em face das razões expendidas, conclui-se pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei Ordinária n.º 101/2021, opinando pela sua **aprovação**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de março de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator